



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE RIBEIRO GAIOTO

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060**

**LAVRAS – MG
2019**

DANIELLE RIBEIRO GAIOTO

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson
Soares Leite.

LAVRAS – MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G143m Gaioto, Danielle Ribeiro.
Multiparentalidade e os efeitos do julgamento do recurso
extraordinário 898.060 / Danielle Ribeiro Gaioto; orientação de
Robson Soares Leite. -- Lavras: Unilavras, 2019.
47 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Multiparentalidade. 2. Família. 3. Sucessão
4. Efeitos. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

DANIELLE RIBEIRO GAIOTO

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 27/11/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Robson Soares Leite / UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2019

RESUMO

Introdução: Antes da promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988, bem como da instalação e constância do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro compreendia que o instituto do casamento sob a visão patriarcal. Ocorre que, com sua promulgação e incorporação dos princípios constitucionais, juntamente dos novos arranjos familiares, o Direito se viu obrigado a conceder uma resposta jurídica, a qual tem como escopo a decisão exarada a partir do Recurso Extraordinário 898.060. Com isso, novos efeitos surgiram a partir do reconhecimento da multiparentalidade na realidade brasileira, inclusive no que tange às modulações sucessórias. **Objetivo:** Verificar através da análise do Recurso Extraordinário 898.060, com tese de repercussão geral, a possibilidade ou não da dupla paternidade no registro de nascimento, bem como elencar as possíveis consequências jurídicas desse reconhecimento quanto ao direito patrimonial e sucessório. **Metodologia:** Se deu através de pesquisas jurisprudenciais em instâncias superiores, bem como a análise e intensa exploração doutrinária para a compreensão e conceituação do fenômeno da multiparentalidade socioafetiva e suas consequências no campo do Direito Sucessório. **Resultados:** Com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 do Supremo Tribunal Federal, legalmente, restou reconhecida a multiparentalidade, isto é, a possibilidade de se ter dois pais ou duas mães. Em consequência disso, os efeitos sucessórios e alimentícios, evidentemente, passaram a incidir sob a mesma perspectiva tratada pelo ordenamento jurídico nos casos em que figura a paternidade biológica, com base nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. **Conclusão:** Ante o exposto no presente, restou demonstrado que o reconhecimento da dupla paternidade fez surgir um caminho de mão dupla, de forma que coexistem direitos e prerrogativas de ambos os lados (pai biológico e pai socioafetivo), e que o vínculo de filiação para além de duas pessoas enseja que todos devem assumir os encargos oriundos da instituição familiar ali construída, incluindo as obrigações alimentares e os efeitos sucessórios decorrentes.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Família; Sucessão; Recurso Extraordinário 898.060; Efeitos.

ABSTRACT

Introduction: Prior to the promulgation and surveillance of the Federal Constitution of 1988, as well as the installation and constancy of the Civil Code of 2002, or the Brazilian legal system comprising the marriage institute under a patriarchal view. It happens that, with its promulgation and incorporation of the constitutional principles, the sets of new family arrangements, or the Law was obliged to grant a juridical answer, whose scope is the decision taken from the Extraordinary Appeal 898.060. Thus, the new effects emerged from the recognition of multiparenting in the Brazilian reality, even without changes in succession modulations. **Objective:** To verify through the analysis of the Extraordinary Appeal 898.060, with general repercussion, a possibility or not of double paternity in the birth registration, as well as to identify the possible legal consequences that affect the patrimonial and inheritance law. **Methodology:** It took place through jurisprudential research in higher instances, as well as an intensive analysis and exploration of the doctrine to understand and understand the phenomenon of socio-affective multiparenting and its consequences in the field of inheritance law. **Results:** With the judgment of Extraordinary Appeal 898.060 of the Federal Supreme Court, legally reinstated multiparenting, that is, the possibility of two fathers or two mothers. As a result, the succession and dietary effects, of course, are found from the same perspective treated by the legal system in cases where biological paternity appears, based on religious recommendations based on the Federal Constitution of 1988. **Conclusion:** Before or exposed in the present, re-established recognition of the dual parenting that emerged on the two-way road, the coexistence of rights and prerogatives on both sides (biological father and socio-affective father), and the bond of affiliation beyond two people who all must assume charges arising from the existing family institution, including maintenance and successive effects.

Keywords: Multiparenting; Family; Succession; Extraordinary Appeal 898,060; Effects.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|--------|--|
| ART. | Artigo |
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família |
| RE | Recurso Extraordinário |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO | 12 |
| 2.1 MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: NOVOS CONCEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA..... | 12 |
| 2.1.1 Conceito de paternidade biológica | 14 |
| 2.1.2 Conceito de paternidade socioafetiva | 17 |
| 2.1.3 Conceito de multiparentalidade | 19 |
| 2.2 A DUPLA PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO..... | 20 |
| 2.2.1 Princípios afetos à dupla paternidade | 20 |
| 2.2.1.1 <i>Princípio da afetividade</i> | 20 |
| 2.2.1.2 <i>Princípio da solidariedade familiar</i> | 22 |
| 2.2.1.3 <i>Princípio da paternidade responsável</i> | 24 |
| 2.2.1.4 <i>Princípio da igualdade da filiação</i> | 25 |
| 2.2.1.5 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> | 26 |
| 2.3 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 | 29 |
| 2.4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO..... | 35 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 40 |
| 4 CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS | 46 |

1 INTRODUÇÃO

Antes da promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988, bem como da instalação e constância do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro compreendia que o instituto do casamento entre duas pessoas – homem e mulher – era o único modelo possível para a formação do núcleo familiar, firmada essencialmente pelo patriarcado. De mesmo modo, a distinção entre os filhos era fato notório, em que os filhos tidos na constância do casamento eram melhor beneficiados em detrimento daqueles oriundos de adoção ou alheios ao casamento.

Nesta senda, com a vigência da Carta Magna, no ano de 1988, de característica evidentemente pautada no garantismo, a adoção e observação de princípios foi fortemente adotada, principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e o da isonomia.

No Direito Civil Brasileiro os princípios tais como a isonomia entre os membros compostos de determinado núcleo familiar, o da proibição de distinção entre os filhos, o princípio da afetividade, da paternidade responsável, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana em tais núcleos, formaram nova concepção a respeito do instituto familiar. A partir da consolidação desses princípios e também da própria mutação social concernente aos modelos familiares, principalmente pautadas sob a perspectiva do afeto e dor amor, ensejou-se em uma resposta por parte do Direito.

Diante do contexto apresentado, mister que foi instituída a multiparentalidade, a qual comporta a existência da dupla paternidade, não somente no plano subjetivo, mas inclusive possibilitando o registro de nascimento de mais de uma mãe ou pai concomitantemente. O fenômeno descrito, conseqüentemente, passou a carregar consigo determinada valoração jurídica, como conseqüente a geração de seus efeitos, principalmente no tocante à multiparentalidade e também suas conseqüências sucessórias.

Nesta esteira, o presente trabalho tem como objetivo verificar através da análise do Recurso Extraordinário 898.060, com tese de repercussão geral, a possibilidade ou não da dupla paternidade no registro de nascimento, bem como

elencar as possíveis consequências jurídicas desse reconhecimento quanto ao direito patrimonial e sucessório. Evidentemente, a partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva como modelo familiar pautado no afeto, novas perspectivas e discussões emergiram no ramo do Direito das Sucessões, objetivando, portanto, em conhecer as referidas demandas e consequências nessa área.

Este trabalho justifica-se face a intensa discussão se a paternidade socioafetiva sobrepõe à biológica ou se ambas podem, concomitantemente, configurar-se no registro de nascimento de determinada pessoa, de modo que trata-se de assunto extremamente recente e relevante tanto no campo do Direito Civil quanto no campo do Direito Sucessório.

Considerando a prática jurídica, as implicações decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva podem ocasionar pleitos com fulcro tão somente na esteira patrimonial, ou seja, a busca através da má-fé pelo recebimento de duas ou mais heranças, sendo tal fato o “calcanhar de Aquiles” do Poder Judiciário, ante a dificuldade em se distinguir tais demandas maliciosas daquelas consideradas de boa-fé.

Como forma de impulsionar o presente trabalho, mister ressaltar a primordial problemática que deverá ser contemplada, unificando-se na seguinte indagação: quais foram os principais fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a dupla paternidade registral e, conseqüentemente, quais serão os possíveis efeitos jurídicos de seu reconhecimento, quanto aos Direitos Sucessórios?

Primeiramente, busca-se a análise sobre pontos básicos presentes em determinados eixos que importam ao trabalho, presentes no Direito de Família, como a paternidade biológica e a socioafetiva e também a própria conceituação doutrinária sobre a multiparentalidade. Após, o presente trabalho preocupa-se com a apresentação também doutrinária sobre conceitos traçados nos princípios imanentes à Constituição Federal de 1988. Em seguida, esgotar a decisão oriunda do Recurso Extraordinário 898.060, pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, o presente tem como análise sobre os efeitos práticos no campo do Direito das Sucessões, partindo do pressuposto da admissibilidade da família multiparental.

Como forma de metodologia, serão realizadas pesquisas jurisprudenciais em instâncias superiores, bem como a análise e intensa exploração doutrinária para a compreensão e conceituação do fenômeno da multiparentalidade socioafetiva e suas consequências no campo do Direito Sucessório, buscando entender a forma de transmissão de heranças nesses casos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: NOVOS CONCEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Para galgar o presente trabalho, primordial, faz-se necessária a breve conceituação do Direito de Família, bem como compreender seu estágio atual, haja vista que, com o passar do tempo, inúmeras foram suas mudanças, em respeito ao caminhar da sociedade e suas compreensões acerca do que é e do que pode vir a ser a família. Nesse quadro, em comum com o Direito como um todo, as mudanças são inerentes, de forma que caberá à doutrina, as leis e também as jurisprudências, caminharem conforme as alterações presentes na sociedade.

Para Tartuce (2017), o Direito de Família pode ser conceituado como um ramo do Direito Civil, o qual tem como objetivo o estudo dos institutos jurídicos consideráveis como sendo o casamento, a união estável, as relações de parentesco, os alimentos, os bens de família, bem como a tutela, a curatela e a guarda.

É de comum entendimento que observada a evolução pós-romana, a família recebeu substancialmente a influência do direito germânico, principalmente no tocante à espiritualidade cristã, de cunho sacramental. No entanto, no direito atual, outras características surgiram, ao passo em que a família deixa de ser uma organização autocrática e passa a uma orientação democrático-efetiva, bem como transfere-se o princípio da autoridade para o de compreensão e afetividade, e também o deslocamento do fundamento político à vinculação de consanguinidade (PEREIRA, 2018).

Mister que, o Código Civil trata de forma especial o Direito de Família, tendo o referido diploma legal como a base sobre os estudos envoltos ao tema, isto é, o centro do qual compõe e, conseqüentemente, irradiam normas básicas sobre o presente instituto. Ademais, cumpra salientar também que, o Código Civil, dentre seus dispositivos, é revestido de conceituação, bem como taxativo no que concerne às formalidades legais sobre os antecedentes dos indivíduos que compõe a sociedade até mesmo às implicações pós celebração do casamento.

No entanto, para compreender o cerne da questão proposta no presente trabalho, é essencial que se compreenda a importância inerente ao instituto da filiação.

Caio Mário da Silva Pereira (2018) ressalta o mencionado instituto de forma que venha a ser injustificável a ausência de objetivar a condição jurídica dos filhos ao longo de todo o Direito de Família.

O Código Civil traz em seu corpo normativo o capítulo intitulado “Da filiação”, artigos dispostos do 1.596 ao 1.606, tratando-se a respeito dos filhos nascidos na constância do casamento. Contudo, estranhamente, o mesmo códex dispõe sobre os filhos extramatrimoniais em capítulo apartado, intitulado “Do reconhecimento dos filhos”, do artigo 1.607 ao 1.617.

A diferenciação advém do fato de que, absurdamente, o legislador ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da tentativa de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a quem não é o pai simplesmente para a manutenção da estrutura familiar. A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. É desprezada a verdade biológica e gerada uma paternidade jurídica, por presunção, independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na *moral familiar*. [sic] (DIAS, 2016, p. 652-653)

Para além dos artigos expressos no Código Civil, o Direito de Família também encontra guarita na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226, caput, o qual leciona que a família é a base da sociedade, tendo especial importância ao Estado. Além disso, tal artigo contém determinados dispositivos em seus incisos.

Em sua obra sobre o Direito de Família, Maria Berenice Dias (2016), salienta o fato de que o ordenamento jurídico consagra como fundamental o direito à convivência familiar, de modo em que adota-se a doutrina de proteção integral, uma vez que a própria Constituição Federal incluiu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, concedendo prioridade à dignidade da pessoa humana e abandonado a característica patrimonialista da família

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira (2018), também expressa que a Constituição Federal de 1988 expandiu os horizontes ao instituto jurídico da família, com especificidade na “entidade familiar”, no planejamento familiar e na assistência direta à família, conforme se extrai do artigo 226, §§3º e 8º, da Carta Magna.

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (DIAS, 2016, p. 657)

Em consideração ao tema proposto, bem como as ditas palavras da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, a compreensão básica acerca dos conceitos trazidos pela doutrina, bem como pela disposição expressa no ordenamento jurídico, percebe-se que com a Constituição Federal de 1988 trouxe alteração substancial no campo da parentalidade socioafetiva, com base em seus princípios previstos.

Tão importante é o presente tema – parentalidade socioafetiva e multiparentalidade – que tornou-se tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo havido julgado sobre o Recurso Extraordinário 898.060, no dia 22 de setembro de 2016. Levando em consideração o destaque do presente tema, é necessário salientar que para seu vislumbre de maneira substancialmente aprofundada, nada mais propício do que o estudo de determinados princípios constitucionais que serviram de base para o entendimento da maior instância do Poder Judiciário.

2.1.1 Conceito de paternidade biológica

O Código Civil, ao tratar de capítulo referente à filiação, apresenta hipóteses em que é presumido o fato dos filhos terem sido concebidos na constância do casamento. Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves (2018), mesmo que não se tenha mais interesse na configuração da filiação legítima, ainda assim, continua havendo importância na incidência da presunção legal de paternidade.

De acordo com o que demonstra Maria Berenice Dias (2016), antes mesmo da existência da paternidade biológica, é preciso mencionar que existem dois lados: a verdade biológica e o estado de filiação. A verdade biológica é caracterizada por meio da comprovação em exame laboratorial o qual permite afirmar, com certeza basicamente absoluta, a existência de um liame consanguíneo entre duas pessoas. No que concerne ao estado de filiação, o qual provém da estabilidade de laços de filiação que são construídos no decorrer do cotidiano do pai e do filho, constituindo então fundamento essencial de atribuição da paternidade/maternidade.

Todavia, é necessário ressaltar que ambas as formas não são conflitantes, ao passo em que a existência de um direito não anula o outro. Como é notável, “o direito de conhecer a ascendência familiar é um dos atributos do direito de personalidade: direito à filiação” (DIAS, 2016, p. 665).

Retomando a ideia de presunção de paternidade, Carlos Roberto Gonçalves (2018), ressalta que tal presunção, que é a de quando o filho é concebido na constância do casamento, é conhecida pela expressão romana *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, isto é, a presunção de paternidade a partir do marido no caso de filho gerado por mulher casada, contudo, conhecida pelo Direito em sua abreviação *pater is est*.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.597, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
[...] (BRASIL, 2002)

Os dois primeiros incisos baseiam-se nos períodos mínimo e máximo de gestação viável, de forma que o prazo de cento e oitenta dias começa a fluir não da

data da celebração do casamento, mas do momento em que se estabelece a convivência conjugal, a título de exemplo, casos em que determinadas pessoas se casam por procuração ou impossibilidade de seguidamente iniciarem o convívio por motivo relevante (GONÇALVES, 2018).

O dispositivo em evidência não trata tão somente dos incisos acima destacados, porém, os demais, não colaboram, por ora, na definição acerca do conceito de paternidade biológica.

Para melhor elucidá-lo, Maria Berenice Dias (2016), salienta que, até mesmo hoje dia, quando se menciona a filiação e no reconhecimento de filho, a referência a que se tem é sobre a verdade genética, ou como pleiteada em juízo, a verdade real. Em decorrência disso, é a chamada filiação em decorrência do vínculo de consanguinidade. Todavia, é notório que determinados fenômenos sociais romperam com o princípio a respeito da origem biológica de tais vínculos de parentalidade que a própria lei consagra, que a doutrina sempre sustentou e como a jurisprudência vinha acolhendo.

Quanto aos fenômenos descritos pela doutrinadora, entende-se um deles como a mudança sobre a própria forma de identificação de uma família:

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizando-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lôbo, na realidade da vida, o 666/1276 estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar. (DIAS, 2016, p. 666-667)

A identificar o primeiro contexto, Maria Berenice Dias (2016) também demonstra que avanço científico produziu grandes reflexos nos vínculos parentais com a descoberta dos marcadores genéticos, isto é, a possibilidade de identificação sobre a filiação biológica por meio do exame de DNA, bem como o surgimento de técnicas de reprodução assistida.

Nesse sentido, conforme compreendido por Carlos Roberto Gonçalves (2018), no patamar o qual se encontram as relações familiares, bem como o desenvolvimento

científico, é possível identificar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até mesmo como forma de necessidade de concretização e também prevenção do direito à saúde e o direito à relação de parentesco, quando estabeleceu-se no princípio jurídico da afetividade.

A paternidade biológica, mesmo diante de formas cada vez mais fáceis de se identificar, levando em consideração o avanço científico ora comentado, é indispensável a discussão na doutrina a respeito da mudança sobre a estrutura familiar e em como isso refletiu na própria conceituação da paternidade biológica. Logo, mesmo havendo aquilo em que no Direito pode ser considerado como “verdade real”, mister que não irá se sobrepor com relação ao quesito afetivo, característica fundamental para a identificação de um núcleo familiar.

2.1.2 Conceito de paternidade socioafetiva

A família, indubitavelmente, é sempre socioafetiva, haja vista se tratar de ser um grupo social considerado como base fundante da sociedade e unida pela convivência afetiva. Conforme ressalta Paulo Lôbo (2011, p. 29), a afetividade em termos de categoria jurídica, emerge da “transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Tomando isso por base, a filiação é resultado da posse do estado de filho, constituindo então uma das modalidades de parentesco civil de origem diversa, conforme o previsto no artigo 1.593, do Código Civil. Então, a filiação socioafetiva tem por correspondência a verdade construída através da convivência e também assegurado o direito de filiação. Além do mais, a consolidação da efetividade como um direito fundamental, enfraquece a ideia de não ser possível a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva (DIAS, 2016).

Como observado, o conceito primitivo da paternidade socioafetiva, encontra-se no cerne de que a constância de relação entre o pai e o filho enseja uma paternidade que permanece não pelo fator biológico ou oriundo de lei, mas sim com decorrência de uma reiterada convivência afetiva entre ambos os indivíduos.

Nesse ínterim, Paulo Lôbo (2011) destaca que a socioafetividade enquanto categoria no Direito de Família, foi sistematizado apenas recentemente, haja vista que tal fenômeno já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, tendo migrado para o Direito como categoria específica apenas em meados da década de 1990.

O termo socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade). (LÔBO, 2011, p. 29)

Ademais, como é possível extrair da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2018), mesmo com a equiparação da paternidade socioafetiva à biológica, não é possível afastar os direitos decorrentes do segundo tipo de paternidade, sob pena de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético. (DIAS, 2016, p. 679)

De acordo com a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, mais precisamente em seu Enunciado 519, “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Levando em consideração a posse de estado acima mencionada, Maria Berenice Dias (2016) considera que, em matéria de filiação, a verdade real provém do fato de o filho usufruir da posse de estado, tendo tal elemento como prova sobre o vínculo parental, de modo que não será outro fundamento que vedará a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea, por aquele que mesmo não sendo o pai consanguíneo, entende o filho como sendo seu.

2.1.3 Conceito de multiparentalidade

Também considerada como dupla parentalidade, Carlos Roberto Gonçalves (2018) a multiparentalidade consiste na possibilidade do filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo Direito, isto é, tanto o biológico quanto o socioafetivo, em razão da valorização da filiação socioafetiva, conforme anteriormente aduzido.

Como anteriormente aduzido, o afeto como um elemento fundamental e identificador nas entidades familiares, não somente é tido como um elemento, mas também como um parâmetro para a definição de tais vínculos. Partindo de tal pressuposto, é notório que, se por uma via tem-se a verdade tida como biológica, por outra via existe a verdade sobre a filiação socioafetiva – que não pode ser despreza – decorrente da estabilidade dos laços familiares (DIAS, 2016, p. 682).

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada 682/1276 multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há a concordância da genitora. Também na hipótese da adoção unilateral é possível o reconhecimento da multiparentalidade. (DIAS, 2016, p. 682-683)

Conforme aduz Christiano Cassetari (2017), sendo inconteste o fato de que a maternidade ou a paternidade não se funda na verdade biológica, mas sim na verdade afetiva, é inegável que o vínculo em situação que resta completamente demonstrado que os laços entre pai ou mãe e filhos, é o suficiente para a caracterização de uma filiação socioafetiva.

Nesse sentido, como é possível observar, a multiparentalidade reside principalmente no fato de se reconhecer a filiação socioafetiva sem que seja afastada

a filiação biológica, o que por si só, será caracterizada a existência, hipoteticamente, de dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo.

2.2 A DUPLA PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A inconstância da sociedade, cristalinamente, contribuiu de forma substancial para novos parâmetros dentro do Direito de Família. A mutação social, principalmente no tocante aos novos arranjos familiares, é um fenômeno inevitável, de modo que o Direito deve também se rearranjar com o intuito de acompanhar tais mudanças, regulamentando-as para que não haja nenhuma arbitrariedade.

Como será abordado em tópico posterior, a dupla paternidade, da qual teve recentemente reconhecida sua possibilidade, decorreu de própria mutação social, em que novos aspectos foram traçados pelos indivíduos no momento de construção de seus núcleos familiares, visando o amor e o afeto.

2.2.1 Princípios afetos à dupla paternidade

Para auxiliar na resolução e discussão sobre as mutações sociais, especificamente quanto à possibilidade da dupla paternidade, a Constituição Federal de 1988, de base principiológica, se revela como fator primordial na resolução e modulação de entendimentos sobre tais casos em que demandam uma resposta pronta do Poder Judiciário.

Diante disso, é de extrema relevância dissecar determinados conceitos envoltos a princípios que fundamentam a possibilidade da dupla paternidade.

2.2.1.1 *Princípio da afetividade*

O princípio da afetividade se baseia e fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetiva, bem como na comunhão de vida, dotado de determinada superioridade com relação ao caráter patrimonial ou biológico. Teve seus

valores consagrados e impulsionados a partir da vigência da Constituição de 1988, promovendo, assim, a evolução da família brasileira e também dentro da jurisprudência dos tribunais (LÔBO, 2011).

De acordo com as palavras de Maria Berenice Dias (2016), o termo *affectio societatis*, utilizado no ramo do direito empresarial, também pode ser aplicado no direito de família, como maneira de se expor a ideia de afeição entre duas pessoas com o intuito de formar nova sociedade, qual seja, a família. De mesmo modo, o afeto não pode ser visto tão somente como um laço o qual envolve integrantes de uma família, mas também visto sob a ótica externa, entre família, atribuindo o sentido de humanidade em cada uma dessas sociedades familiares.

Partindo do pressuposto em que o princípio em comento se consolidou com a vigência da Constituição de 1988, Paulo Lôbo (2011) destaca que a afetividade se entrelaça aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), bem como entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que salientam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. Nesse sentido, a evolução da família tem como expressão a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural de afinidade, como já observado no presente trabalho.

O direito à afetividade também encontra-se demasiadamente coligado com o direito fundamental à felicidade, onde há a necessidade do Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos no sentido de preferências ou desejos ligados à intimidade. Nesse sentido, cabe ao Estado criar instrumentos, ou melhor, políticas públicas, contribuindo para com os desejos de felicidade dos cidadãos (DIAS, 2016).

A afetividade, enquanto princípio jurídico, não pode ser confundida diretamente com o afeto, isto é, como fato psicológico, haja vista poder ser presumida quando este faltar no âmago das relações. Com isso, a afetividade é um dever imposto aos pais com relação aos seus filhos e vice versa, mesmo ausente o amor ou afeição entre estes. Consequentemente, o princípio da afetividade entre pais e filhos apenas deixa

de existir com o falecimento de um dos sujeitos ou havendo a perda do poder familiar (LÔBO, 2011).

O jurista Paulo Lôbo (2011) também discorre acerca do princípio da afetividade entre os cônjuges e companheiros, de modo que este deverá incidir enquanto houver afetividade verdadeira, sendo esta um pressuposto da convivência. Levando em consideração tal acepção de afetividade real, ou verdadeira, o autor expõe que até mesmo esta, sob a ótica do Direito, tem um conteúdo meramente conceptual estrito do que o empregado nas ciências humanas diversas, abrangendo tanto o que une quanto o que desune.

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. Essa virada de Copérnico foi bem apreendida por Orlando Gomes: “O que há de novo é a tendência para fazer da *affectio a ratio* única do casamento”. Não somente do casamento, mas de todas as entidades familiares e das relações de filiação. (LÔBO, 2011, p. 72)

A teor do exposto, é possível compreender então que, mesmo não tendo previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade encontra-se intimamente ligado a princípios fundamentais de expressa importância. Além disso, o direito à afetividade, consideravelmente, possibilitou mudanças dentro das instituições familiares brasileiras, ensejando inclusive na dimensão quanto às modalidades de família atualmente existentes, estando incluída a paternidade dupla.

2.2.1.2 Princípio da solidariedade familiar

Previsto diretamente na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, o princípio em comento visa construir uma sociedade livre, justa e solidária. Observado seu ponto fundamente, é inegável o fato de que esse princípio repercute nas relações familiares, haja vista que a solidariedade é fator primordial em tais relacionamentos interpessoais. (LÔBO, 2011).

No tocante ao princípio da solidariedade familiar, Maria Berenice Dias (2016) salienta que a solidariedade é o que cada um deve ao outro, de forma que tal princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispondo de acentuado conteúdo ético, uma vez que contém em seu interior o significado da expressão solidariedade, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade.

Como já vislumbrado, o princípio da solidariedade tem previsão constitucional, gerando, não somente direitos, mas consequentemente deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar. No tocante às crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes a tais cidadãos que se encontram em situação de formação, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal de 1988. Tal imposição, decorre claramente do princípio da solidariedade previsto no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2016).

Paulo Lôbo (2011) ressalta que a regra do princípio da solidariedade encontra-se previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição, portanto, antes da vigência da Lei Maior, a solidariedade era concebida como dever moral, ou então expressão de piedade, isto é, virtude ético.

Demais disso, o doutrinador Paulo Lôbo (2011) também destaca que o princípio da solidariedade encontra-se previsto em diversos dispositivos do Código Civil, quais sejam: a tutela na comunhão de vida instituída pela família, sendo somente possível na cooperação entre seus membros (art. 1.513, CC); a adoção, na qual não surge do dever, mas sim do sentimento de solidariedade (art. 1.618, CC); também no fato de que o poder familiar é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos (art. 1.630, CC); também a colaboração dos cônjuges na direção da família e mútua assistência moral e material entre eles e entre companheiros (artigos 1.567, 1.566 e 1.724, CC); os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.724, CC); enquadra também o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável, havendo o da comunhão dos adquiridos após o início da união, como no caso da comunhão parcial, desnecessário que se prove a participação do cônjuge ou companheiro na aquisição (artigos 1.640 e 1.725); e por

fim, o dever de prestar alimentos a parentes, cônjuge ou companheiro, podendo ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem, bem como sendo irrenunciáveis (artigos 1.694, 1.700 e 1.707, CC).

Como é possível observar, diante do princípio da afetividade, diferentemente, o princípio da solidariedade tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro, atingindo, por bem, até mesmo o Código Civil, mais precisamente o Direito de Família.

2.2.1.3 Princípio da paternidade responsável

Como salientado anteriormente, a Carta Magna ao tratar da família, além de levar em consideração a base da sociedade (art. 226), também tratou de ressaltar o princípio da igualdade, havendo de ser exercido tanto pelo homem quanto pela mulher (art. 226, §5º). Nos mesmos termos, o artigo 226 traz em seu §7º que

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1998)

De mesmo modo, a partir do artigo salientado, foi criada a Lei n. 9.263/1996, visando sua devida regulamentação. Assim, em seu artigo 2º, nota-se a preocupação do legislador sobre o planejamento familiar, entendendo-o como uma conjunto de ações de regulação da fecundidade que visa garantir direitos igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (BRASIL, 1996).

Não somente na lei supracitada, mas a paternidade responsável também pode ser vista dentro do Código Civil, através das técnicas de reprodução assistida, no que concerte à inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, V, CC).

De acordo com o *website* do IDBFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), em notícia veiculada, conforme demonstrado pelo último Censo Escolar, divulgado em 2013, existem 5.5 milhões de crianças brasileiras que não constam na certidão de

nascimento o nome do pai. Levando o presente dado em consideração, o princípio da paternidade responsável não é de interesse tão somente nas relações privadas, mas também cabendo ao Estado, na forma em que a ausência de responsabilidade paterna, em conjunto com questões econômicas, tem gerando substancialmente, ou melhor, milhares de crianças de rua.

O princípio da paternidade responsável, além de haver previsão constitucional, consta também em caráter político e social de grande relevância, na medida em que se os pais não abdicassem de seus filhos, exercendo então a paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria indubitavelmente menor, não havendo determinadas mazelas sociais.

2.2.1.4 Princípio da igualdade da filiação

O princípio da igualdade entre filhos está previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, preconizando que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Em caráter complementar, o artigo 1.596, do Código Civil de 2002, solidifica o presente princípio apresentando o mesmo verbete em seu corpo.

Levando em consideração o fato de que tais comandos legais regulamentam de maneira específica na ordem familiar a isonomia constitucional, ou a igualdade em sentido amplo, conforme expresso pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, tido como um dos princípios do Direito Civil Constitucional, tido em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de forma que seja garantido aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (TARTUCE, 2017).

De mesmo modo, Flávio Tartuce (2017), ressalta que está superada a antiga ideia de discriminação de filhos que constava no Código Civil anterior, de 1916, o qual afirmava que o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamente, sendo natural ou civil, a depender de consanguinidade ou adoção. Nada

obstante, o ultrapassado artigo já havia sido revogado mesmo antes da vigência do atual Código Civil Brasileiro, pela Lei 8.560/1992.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino* ou *filho incestuoso* que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões *filho espúrio* ou *filho bastardo, comuns em passado não tão remoto*. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional. (TARTUCE, 2017, p. 23)

Diferentemente, Maria Berenice Dias (2016) destaca o princípio da igualdade entre os filhos, a compreender um eixo inculcado no princípio da proibição do retrocesso social, ao passo em que a Constituição Federal, quando garante proteção à família, estabelece três grandes eixos: igualdade entre homens e mulher na convivência; o pluralismo das entidades familiares; e o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Em função disso, mesmo diante das presentes distinções doutrinárias, inexorável o fato de que a vedação à distinção entre filhos tem caráter de princípio constitucional, também preconizado pelo Código Civil, não havendo que se falar em priorização dos filhos tidos como consanguíneos e/ou gerados tão somente na constância do casamento.

2.2.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é caracterizado como o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, de forma que são encaradas como membros igualitários do gênero humano, considerado imperativo o dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (LÔBO, 2011).

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016) lembra que trata-se do maior princípio, isto é, o mais universal de todos eles, considerado um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais presentes, quais sejam, liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, sendo assim, uma coleção de princípios éticos.

Presente no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, este enuncia que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento o princípio em destaque, tratando-se como o princípio máximo, ou princípio dos princípios. Dessa forma, não há ramo no Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior atuação do que no Direito de Família, no entanto, de difícil categorização concreta do que realmente seja, haja vista trata-se de uma cláusula geral, isto é, um conceito legal indeterminado com variantes interpretações (TARTUCE, 2017).

Nada obstante, o Código de Processo Civil também realça a supremacia do presente princípio, especificamente ao artigo 8º, do qual estabelece que

ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

Nesse diapasão, o respeito à dignidade humana é o melhor e maior legado da modernidade, o qual deve ser contextualizado na realidade em que se vive, buscando-se postular por um sentido no mundo, de direito, isto é, por uma perspectiva em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, sentido este dado pela noção de dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016).

Como é possível compreender através dos ensinamentos de Paulo Lobo (2011), a doutrina busca destacar o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, intentando sublinhar a existência de um dever de respeito no espaço da comunidade dos seres humanos. Nesse aspecto, encontra-se a família, como um meio comunitário tipo por excelência para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com outras pessoas.

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2016, p. 74)

Levando em consideração a disposição do princípio da dignidade da pessoa humana em consonância com o Direito de Família, ressalta-se que o caráter constitucional concede proteção especial, independentemente da origem. A diferença constante entre os núcleos familiares, bem como sua multiplicação, no que concerne aos modelos de família, preserva e desenvolve qualidades, mediante o princípio em tela, permitindo que haja o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante, com base em ideias consideradas pluralistas, humanas e democráticas.

Em breve remonte histórico, Paulo Lôbo (2011) relembra a perspectiva tradicional da família brasileira, em que desde a colonização portuguesa, a família era concebida como totalidade na qual se dissolviam as pessoas que a integravam, especialmente tratando-se de desiguais, como a mulher e os filhos. Assim, era estruturada fundamentalmente sob o modelo de submissão ao poder marital e ao poder do patriarcado, não sendo o lugar ideal para a pulverização e integração da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana não é um direito oponível ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. Todavia, é inquestionável que o exercício e consequente concretização do princípio em tela, mesmo hodiernamente, é de grande desafio, em, razão da cultura conservadora e ultrapassada.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 visa concretizar os efeitos de tal princípio quanto à dignidade da pessoa da criança, quando estabelece que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

De acordo com as palavras de Paulo Lôbo (2011), a Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem pública, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No que concerne ao capítulo em que é destinado à família, o princípio fundamenta as normas que concretizaram a emancipação de seus membros, tido que alguns ficaram explícito, como no caso dos artigos 226, §7º, 227, caput e também o 230, todos da Constituição Federal de 1988.

2.3 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060

Ao longo do presente trabalho, indubitavelmente, foi possível perceber a evolução no contexto familiar, bem como vislumbrar as recentes mutações que o instituto tem sofrido, com o reconhecimento pleno pela Constituição Federal de 1988 de tais mutações, adaptando assim aos anseios sociais.

Nessa esteira, no dia 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de substancial importância, tanto sob o aspecto do Direito Civil quanto do Direito Constitucional, qual seja, a responsabilidade do pai biológico diante da paternidade socioafetiva, no Recurso Extraordinário 898.060.

Demais disso, cumpre ressaltar que, por maioria dos votos, os ministros do Tribunal deram provimento ao presente recurso, conforme se analisará adiante.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDÍVIDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE

VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade

familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (BRASIL, 2016)

Primordialmente, é necessário destacar que, para melhor entendimento sobre a decisão oriunda do STF, a qual ensejou tese sobre a possibilidade de dupla paternidade, faz-se fundamental breve análise sobre a essência do presente recurso,

diante do relatório e voto realizado pelo ministro Luiz Fux, bem como os votos dos demais ministros.

O recurso em questão, foi interposto por parte do pai biológico, do qual questionou decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em instância inferior. A decisão constituiu deveres em razão da constatação da paternidade biológica, principalmente no tocante à fixação de pensão alimentícia. Consternado, o pai biológico fundamentou seu recurso salientando a já existência de pai socioafetivo, o qual, inclusive, registrou a criança em seu nome. Assim, buscou-se reforma sobre o presente entendimento no tocante à existência de deveres jurídicos, mantendo tão somente a paternidade biológica.

A ação originária tratava-se de investigação de paternidade, cumulada com pedido de fixação de alimentos, proposta por F.G., em face de A.M., ora recorrente. Como é possível extrair do relatório do ministro Luiz Fux, a autora afirmou ser filha biológica do recorrente, fruto de um relacionamento amoroso de aproximadamente quatro anos com sua genitora.

Ressai do relatório também que a autora, ao nascer, no ano de 1993, sua mãe já era casada com seu pai socioafetivo, o qual havia lhe registrado como se sua filha fosse. No entanto, a posteriori, descobriu sua filiação consanguínea. Em consequência, na ação de investigação de paternidade, além do pedido de comprovação da paternidade, pugnou pelo reconhecimento seu reconhecimento, retificação de registro civil, fixação de verba alimentícia e até mesmo a condenação de seu pai consanguíneo a pagamento de suas dívidas.

Em sede de contestação, o pai consanguíneo alegou não haver interesse na busca sobre a paternidade, haja vista que a paternidade socioafetiva naquele caso prevaleceria sobre a consanguínea. Diante da confirmação da paternidade biológica, o magistrado do juízo *a quo* fixou alimentos provisórios.

Como é possível extrair também, o ministro Luiz Fux destacou em seu relatório que, em sede de segunda instância, houve acórdão fixando a prevalência da verdade socioafetiva sobre a consanguínea, ante a constatação de forte vínculo de afetividade entre a autora e o pai socioafetivo. Contudo, em nova decisão oriunda de recurso,

reverteu-se o resultado, de forma que a paternidade socioafetiva não afastava a consanguínea.

Decorrente da presente insatisfação sobre o entendimento supracitado, o pai biológico, justamente por entender que a paternidade consanguínea deveria ser preterida em relação à paternidade socioafetiva, interpôs recurso extraordinário pleiteando a restauração da apelação cível.

Na fase de votação, o ministro Luiz Fux, optou claramente pelo entendimento de que a paternidade socioafetiva não urge óbice ao reconhecimento do laço de paternidade consanguínea, importando assim em todos os direitos e deveres dela resultante.

Nesse sentido, o ministro Luiz Fux (2016) ressaltou o direito individual de busca à felicidade, de forma que, pela sua compreensão, o Direito atua como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”. Em razão disso, salientou que o indivíduo não poderá ser reduzido a simples instrumento de consecução das vontades dos governantes, haja vista que a busca à felicidade protege o ser humano diante das tentativas do Estado em enquadrar sua realidade familiar sobre modelos pré-estabelecidos pela lei.

Declarou em seu voto também que, hodiernamente, é descabida a pretensão de decisão entre a filiação afetiva e consanguínea, haja vista que o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, de modo que a sua não compreensão transformaria o ser humano em mero instrumento do Direito e não vice versa.

Com relação à temática, o ministro Edson Fachin optou pelo provimento parcial do recurso em evidência, de forma que, mesmo inclinado pela prevalência da paternidade consanguínea, mas posicionando-se acerca da ausência de hierarquização dos moldes de filiação. Para exemplificar sua posição, elencou os casos em que é previsto o vínculo socioafetivo no caso da inseminação heteróloga artificial e também a adoção.

Diferentemente do ministro Luiz Fux, Teori Zavascki entendeu que a paternidade consanguínea não vincula, obrigatoriamente, determinada relação de

paternidade jurídica e conseqüentemente seus deveres. Já a ministra Rosa Weber destacou a possibilidade de existência de ambas as paternidades, isto é, tanto da paternidade socioafetiva quanto da consanguínea, com a devida produção de efeitos jurídicos por ambos modelos.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do ministro relator em sua integralidade, justamente por compreender que a recusa do pai consanguíneo em reconhecer sua paternidade soava como “cinismo”, elencando também o princípio da paternidade responsável, anteriormente visto no presente trabalho.

Marco Aurélio destacou sobre o direito natural de conhecimento sobre a origem da paternidade, uma vez que é direito da recorrida à retificação no registro de nascimento e conseqüências jurídicas provenientes da relação. Enquanto isso, Dias Toffoli destacou a importância de identificação sobre os encargos de que quem gera um filho encontra-se em posição distinta daquele que o cria.

A sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski também manifestou-se pela possibilidade de dupla paternidade, de modo que a filha pode concomitantemente se dispor de dois vínculos, consanguíneo e socioafetivo, dispensada a sobreposição de uma paternidade sobre a outra.

O ministro Celso de Mello, igualmente ao ministro relator Luiz Fux, destacou a importância do direito fundamental de busca da felicidade e também a paternidade responsável. De mesmo modo, a ministra Cármen Lúcia elencou também a relevância sobre a paternidade responsável e também o direito de reconhecimento sobre sua identidade e seu passado real, conseqüentemente, acompanhando a negativa de provimento do recurso, sendo reconhecida a paternidade biológica e também seus direitos inerentes.

Diante do exposto, como é possível observar, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a possibilidade de registro de nascimento sobre duas paternidades – socioafetiva e consanguínea – provando que, até aquele ano da decisão, a tese não se encontrava devidamente pacificada. Desse modo, mesmo com a prevalência de alguns entendimentos de que a paternidade socioafetiva se sobrepunha à consanguínea, a pacificação sobre o assunto mostrou-se diferentemente, sob o fundamento de princípios fundamentais e norteadores da presente decisão.

2.4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO

O reconhecimento e possibilidade da dupla paternidade estabelecidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060 não se mostrou como um fim em si mesmo, muito pelo contrário, trazendo novas perspectivas e consequências ao direito sucessório e familiar, ante a igualdade de direitos e obrigações entre o pai biológico e o pai socioafetivo.

Nas palavras de Viegas e Sarnaglia (2019), obviamente que a decisão sobre o referido recurso fez surtir efeitos na relação de parentesco das partes, mesmo ausente vínculo biológico, ocasião em que o artigo 1.593, do Código Civil, do qual codifica que o parentesco é natural ou civil, atesta.

Demais disso, havendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, em consequência, haverá também a aplicação da filiação e parentesco os quais são assegurados no direito brasileiro no tocante a parentalidade biológica. Condizente com o ponto em questão, Flávio Tartuce (2017) preconiza que tal tema ganha relevo na questão concernente aos direitos e deveres dos padrastos e madrastas, mediante a intensa repercussão prática no âmbito social. Logo, se a sociedade hodierna tem caráter plural, a família igualmente deve ser para todos os fins, incluindo os deveres alimentares e sucessórios.

Com o intuito de exemplificar, o estudo realizado a respeito de tais conceitos de parentalidade no Direito das Sucessões depara-se com a grande problemática exposta no presente trabalho, qual seja, a possibilidade ou não em se receber herança de dois pais sem que seja caracterizada má-fé ou interesse meramente pecuniário.

Demais disso, questão importante a ser levantada também, cinge no fato de saber se os pais afetivos podem pedir alimentos ao filho socioafetivo, isto é, se possuem legitimidade para tanto. Conforme leciona Christiano Cassetari (2017), existe na jurisprudência julgado que defendem a legitimidade *ad causam* dos filhos

socioafetivos, o que conseqüentemente inclui os pais também para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal.

Nesse sentido, traz a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

Conforme aduzido, a própria jurisprudência em questão menciona que a parentalidade socioafetiva configura parentesco em todos os efeitos, incluindo a obrigação alimentícia, gerando legitimidade ativa ou passiva, ou seja, os filhos socioafetivos podem tanto demandar alimentos quanto demandados.

Considerando a presente problemática, bem como os princípios expostos ao longo do trabalho, os quais orientam o Direito de Família, tais como o da afetividade, da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, aquele indivíduo em que houve reconhecida a multiparentalidade a partir dos efeitos modulados pela decisão do RE 898.060, poderá herdar os bens de ambos, frente a analogia à vedação de discriminação entre filhos, também como um princípio norteador do Direito de Família.

Nessa esteira, reconhecida a igualdade entre os diferentes tipos de filiação, bem como ante o caráter de repercussão geral, é notório que os tribunais brasileiros tem aplicado as regras de sucessões em casos nesse sentido, uma vez que não existe dispositivo vigente que proíba tal prática, urgindo a sucessão sobre diferentes modelos familiares, em espécie de consequência jurídica da decisão exarada pelo STF.

Maurício Póvoas (2012) defende a ideia de que os direitos sucessórios do filho afetivo, juntamente aos filhos biológicos diante do falecimento dos pais afetivos, quando da morte do filho socioafetivo os pais também socioafetivo estariam presentes

na linha de sucessão de herança. Notável que se trata de consequência da dupla parentalidade, contudo, havendo a devida ponderação em seu reconhecimento.

Para Christiano Cassetari (2017), é devidamente possível e admissível a concessão de duas ou mais heranças para aquele indivíduo que detém de multiparentalidade, em decorrência das filiações, simultâneas, socioafetiva e biológica.

Em caso prático, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou reconhecendo os efeitos sucessórios em decorrência da parentalidade socioafetiva:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva. (MINAS GERAIS, 2007)

Nesta senda, como é possível extrair do acórdão acima, é verificável que, também mediante a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, são aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, de forma que tais familiares são equiparados aos biológicos quanto aos efeitos sucessórios (CASSETTARI, 2017).

Quanto ao pleito *post mortem*,

quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela. (CASSETTARI, 2017, p. 88)

Demais disso, a sucessão legítima tem como alicerce a solidariedade reconhecida no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, todavia, essencial que não haja discriminação quanto à origem do vínculo familiar para que de fato seja exercida a referida solidariedade na esfera das sucessões (TEIXEIRA, RIBEIRO, 2010). Em decorrência disso, nota-se que pais e filhos afetivos são herdeiros legítimos, haja vista a ausência de motivos legais para haver a discriminação.

O Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral 622, em setembro de 2016, firmou entendimento reconhecendo a multiparentalidade, conforme referida ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Direito civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, caput, da Constituição Federal. Plenário virtual. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2016)

Nesse caso, retomado o teor do Recurso Extraordinário 898.060 anteriormente analisado, a tese fixada foi de que a paternidade socioafetiva, sendo esta declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação simultânea, com base na origem consanguínea, com seus devidos e inerentes efeitos jurídicos. Com isso, percebe-se o reconhecimento da multiparentalidade e suas consequências jurídicas para todos os fins, incluindo ali os sucessórios.

Observado caso prático específico, em outubro de 2012, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) analisou situação decorrente em que, a filha de uma doméstica que já havia falecido, foi criada pelos patrões de sua genitora, tendo sido reconhecida a paternidade socioafetiva pela 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão unânime.

Ocorre que, criada desde os quatro anos de idade pelos patrões de sua falecida genitora, quando do momento de abertura da sucessão da mãe socioafetiva, teria sido excluída do procedimento. Logo, em decisão proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, este fundamentou a clara relação de paternidade exercida pelos pais socioafetivo, ao passo em que era efetivamente reconhecida como filha do casal,

constando-se como uma relação afetiva superior ao simples cumprimento de uma guarda.

Em consonância, Maria Rúbia Poffo, diretora do IBDFAM do Estado de Santa Catarina, destacou que a decisão em voga respaldou-se nos princípios que regem o Direito de Família, bem como demonstrou ser detentora de notável tecnicidade. No tocante aos princípios elencados, ressaltou que a decisão diferentemente desta prolatada pelo desembargador Jorge Luiz, evidentemente representaria discriminação entre os filhos, caracterizando, por certo, total desrespeito ao princípio de igualdade entre os filhos, presente no teor do art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme já analisado.

Nesta mesma senda, a respeito da temática disposta, a VIII Jornada de Direito Civil, tendo sido organizada pelo Conselho da Justiça Federal, em abril de 2018, fixou através do enunciado 632 que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Ante os fatos expostos, é possível vislumbrar que é plenamente possível a inclusão dos filhos tidos como socioafetivos no direito sucessório, haja vista ter sido reconhecida a multiparentalidade, conseqüentemente implicando em seus efeitos jurídicos inerentes. Demais disso, as modulações apresentadas estão em consonância com os princípios ora apresentados, quais sejam, o da afetividade, da vedação à discriminação entre os filhos e principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É irrefutável o fato de que, com o caminhar dos anos, as sociedades avançam e atingem novas formas de compreensão sobre determinados modelos de vida, ocasionando mutações consideradas naturais, sob o ponto de vista de que os pensamentos e concepções não permanecem inertes, mas sempre em constante mudança. No âmbito familiar tais alterações são notórias, em função da busca da felicidade e da flexibilidade na composição de núcleos familiares aos anseios próprios do indivíduo.

Não somente o instituto da família, mas também a própria filiação sofreu com grandes mudanças, em decorrência da prevalência de princípios fundamentais previstos na Constituição Federal a partir de 1988, quando o afeto se tornou fundamental na identificação das entidades familiares, estando presente inclusive como parâmetro para compreender determinadas relações parentais, ao passo em que a afetividade passou a vigorar como um princípio constitucionalmente previsto.

O fator que gerou o reconhecimento da multiparentalidade certamente foi o choque ocorrido entre a dualidade de realidades: por um lado, a verdade biológica, oriunda de exames laboratoriais, representada pelo laço sanguíneo; por outro lado, a verdade subjetiva sobre a filiação socioafetiva, representada pela constituição de vínculos afetivos, demonstrando o caráter preponderantemente humano e pautado na busca pela felicidade.

Conforme já demonstrado, a Constituição Federal de 1988 buscou acompanhar as evoluções sociais, vigendo com dispositivos que almejam a proteção à filiação, não permitindo também a discriminação entre filhos, concedendo a liberdade de planejamento familiar e também a solidariedade e conseqüente respeito aos diferentes modelos de família.

Além disso, observada a ausência de previsão expressa a respeito da multiparentalidade, não é cabível ao Poder Judiciário manter-se inerte ante a situações que demandam sua interpretação com sólido respeito às diferenças e anseios individuais, não abdicando da ótica percebida através do constitucionalismo vigente no país. Abster de melhores interpretações e modulações de efeitos sobre

ponto de repercussão geral, em que a sociedade espera por uma resposta, é inadmitir a própria verdade real em que se baseia a sociedade.

Nesta senda, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 demonstrou ser de fundamental evolução não somente no Direito de Família, mas dentro do próprio Direito Constitucional, ao compreender a diversidade e pluralidade dos modelos de família, admitindo, portanto, a dupla parentalidade (ou família multiparental). Desse modo, a verdade socioafetiva não prevalece em detrimento da biológica, ou vice-versa, mas sim a convivência concomitante sobre as duas formas, sem a prevalência de uma sobre a outra.

Destarte, observar a realidade brasileira e compreender que a dupla paternidade encontra-se apoiada sobre os princípios discutidos ao longo do trabalho, é conceder ao cidadão brasileiro tanto seus direitos quanto fixar seus deveres jurídicos em decorrência de tal fato. Por óbvio que a prevalência da paternidade socioafetiva não exclui a paternidade biológica, tampouco seus efeitos jurídicos, como no caso das sucessões.

Ante a realidade brasileira, em que muitas mulheres criam seus filhos longe do pai biológico, muitas vezes, inclusive, pelo abandono por parte destes, acabam por arrumar novo companheiro e, conseqüentemente, aceitação por parte deste segundo em cumprir o papel de pai, passando a ocupar o papel de pai socioafetivo. Nesse sentido, é possível perceber a racionalidade e ao mesmo tempo humanidade no entendimento adotado pelo STF, quando preconiza que uma modalidade de paternidade não poderá prevalecer sobre a outra, em razão da maioria dos princípios constitucionais em que o próprio Código Civil adota para sua regulamentação.

Todavia, o reconhecimento da multiparentalidade a partir de 2016, significou a abertura de portas para uma realidade que já existe faz tempo, inclusive trazendo à baila a problemática a respeito das conseqüências de tal entendimento na seara do Direito Sucessório. Para tanto, como percebido, a possibilidade do indivíduo auferir uma ou mais heranças é fato palpável, em obediência aos próprios princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, ainda no tocante ao dever se prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, como bem observado, paira a reciprocidade entre pais e

filhos socioafetivos, não se restringindo tão somente aos alimentos devidos de pai para filho socioafetivo, sendo assim, da mesma forma em que ocorre com a parentalidade consanguínea, nos termos do art. 229, da Constituição Federal de 1988.

Demais disso, mister que o reconhecimento da multiparentalidade e sua consequente aplicação no âmbito sucessório, deve ser visto com cautela aos casos judicializados, para que não haja injustiças no sentido de tornar um meio de enriquecimento ao receber mais de uma herança, pautada em conduta maliciosa e de má-fé.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do presente trabalho, é forçoso destacar que o intento foi de destacar e construir conceitos a respeito das concepções envoltas ao Direito de Família e ao Direito Constitucional. A iniciar pelas modalidades de paternidade (biológica e socioafetiva), perpassando pelos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, bem como a análise do RE 898.090 julgado pelo STF e, ao final, a elucidação a respeito dos efeitos jurídicos causados pelo reconhecimento da multiparentalidade no campo do Direito Sucessório.

Primordialmente, viu-se que a construção dos conceitos no que tange à paternidade biológica e socioafetiva é bem delimitada e basicamente unânime na doutrina brasileira. Por base, a paternidade biológica é caracterizada como aquela em que encontra-se presente o fator genético, em decorrência da relação sanguínea, enquanto a paternidade socioafetiva é construída em cima das percepções subjetivas e de cunho humano e afetivo, em decorrência da criação de laços provenientes da convivência dentro do núcleo familiar.

No que concerne à multiparentalidade, foi construída também a ideia com base em seu conceito doutrinário, em que os grandes estudiosos da área consideram como a possibilidade de um indivíduo deter mais de um pai ou mais de uma mãe, estando presente tanto a paternidade/maternidade biológica quanto a socioafetiva. Conceito este de extrema importância para construção da resposta do problema o qual visou atacar o presente trabalho.

Ademais, a construção dos princípios nos quais se insere a noção de dupla paternidade encontra-se de forma divergente na doutrina, ao passo em que alguns entendem pela aplicação e elevação a título de princípios isolados, enquanto outros como subprincípio, conforme o observado. No entanto, em nenhum deles houve a descaracterização da garantia fundamental o qual se cerca, ante a previsão legal na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, a análise do Recurso Extraordinário 898.060 julgado pelo STF revelou a emergência em se discutir o assunto no espaço brasileiro, uma vez que a decisão exarada naquela ocasião ocorreu há pouquíssimo tempo, isto é, no ano de

2016. Naquela decisão, foi possível observar a diferença entre as votações dos ministros componentes, no entanto, houve a prevalência da possibilidade de dupla paternidade com respaldo nos princípios constitucionais anteriormente elucidados, fundamentalmente ao princípio da felicidade e o da dignidade da pessoa humana.

A teor do tópico final, do qual tratou-se em discutir o cerne da questão, deixou evidente que, a base da socioafetividade encontra-se na posse do estado de filho, do qual o uso do nome de família, bem como a prevalência do sentimento de afeto sobre o racional, e também da posição da própria família perante a sociedade, ensejam na comprovação quando houver a sucessão do filho.

No entanto, restou demonstrado que o reconhecimento da dupla paternidade fez surgir um caminho de mão dupla, de forma que coexistem direitos e prerrogativas de ambos os lados (pai biológico e pai socioafetivo), e que o vínculo de filiação para além de duas pessoas enseja que todos devem assumir os encargos oriundos da instituição familiar ali construída.

O reconhecimento de tal coexistência entre as distintas formas de paternidade não se trata tão somente de um direito daquele filho sujeito à relação de multiparentalidade, mas gera, conseqüentemente, determinada obrigação constitucional, principalmente quando observa-se sob a ótica constitucional e seus princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, tais como o da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da proibição de discriminação entre os filhos e, principalmente, o princípio da afetividade.

Além do reconhecimento da dupla paternidade, importante retomar que o julgamento do RE 898.060 também acrescentou a possibilidade além da adoção de forma unilateral, sendo aquela em que existe a possibilidade de exclusão de um genitor para que haja a inserção do nome do companheiro ou cônjuge daquele o qual manteve a guarda da criança ao longo do tempo.

A presente pesquisa buscou enfoque nos temas relacionados à multiparentalidade na realidade brasileira e, conseqüentemente seus efeitos no Direito Sucessório, de forma que foi possível compreender que a própria decisão exarada pelo STF sanou a questão a respeito da possibilidade de mais de uma herança, em

decorrência da existência de todos os efeitos jurídicos inerentes à relação parental, introduzindo assim o aspecto patrimonial.

Tendo em vista os aspectos abordados, imprescindível elencar que a presente pesquisa teve como escopo o esclarecimento no que concerne aos efeitos da multiparentalidade e da paternidade socioafetiva, principalmente no tocante aos efeitos jurídicos. Todavia, forçoso destacar também que, as discussões acerca dos novos arranjos familiares não se esgota somente no ponto abordado no presente trabalho, haja vista ser assunto recente, bem como reconhecimento jurídico das particularidades presentes no Direito de Família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 8 de nov 2019.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 de maio 2019.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 8 nov 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 12 de nov 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 12 de nov 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: GEN/Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; OPPERMANN, Marta Caduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** P. 3. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em: 7 nov 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Filha criada por patrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4907/+Filha+criada+por+patr%C3%B5es+tem+maternidade+e+paternidade+socioafetiva+reconhecidas>>. Acesso em: 8 de nov 2019.

_____. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7024>> Acesso em: 7 nov 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.03.186.459.** Relator: Desembargador Moreira Diniz. 4ª Câmara Cível. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito de Civil: Direito de Família.** 26. ed. v. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

POVOAS, Mauricio Cavallazzi, **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70011471190.** Relator: Desembargador Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. **A multiparentalidade e seus efeitos no Direito brasileiro**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf>. Acesso em: 12 de jun 2019.